



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0021246-37.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante VAGNER DE ALMEIDA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em execução penal nº 0021246-37.2024.8.26.0996
Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal –
DEECRIM 5ª RAJ – da Comarca de Presidente Prudente
Execução nº 0000993-49.2015.8.26.0509
Agravante: Vagner de Almeida dos Santos
Agravado: Ministério Público
Magistrado: Dr. José Augusto Franca Júnior

Voto nº 26929

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA
DISCIPLINAR GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME.
RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame.

1. Recurso interposto pela defesa contra r. decisão que reconheceu a infração disciplinar grave por prática de crime doloso durante o regime aberto e determinou a regressão ao regime fechado, além da perda de 1/3 dos dias remidos e interrupção do lapso temporal para progressão de regime.

II. Questão em Discussão.

2. Dirimir a arguição de nulidade do r. decismum por ausência de sindicância e/ou analisar a legalidade das sanções aplicadas.

III. Razões de Decidir.

3. O reconhecimento da infração disciplinar grave decorrente da prática de novo crime doloso durante o cumprimento de pena dispensa a prévia instauração de procedimento administrativo disciplinar no caso de condenação em regular processo judicial com observação do contraditório e da ampla defesa. 4. A regressão está bem fundamentada e não se submete à forma progressiva, consoante a jurisprudência do C. STJ. 5. A aplicação do coeficiente máximo de perda dos dias remidos se justifica pelo histórico carcerário do apenado, bem como pela gravidade da infração e seus reflexos no sistema prisional.

IV. Dispositivo e Tese.

6. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. A condenação em ação penal, com observância do contraditório e da ampla defesa, dispensa a instauração de processo administrativo para apurar a falta grave correspondente. 2. A regressão per saltum é admitida pelo ordenamento jurídico. 3. A gravidade da falta e o histórico conturbado do reeducando permitem a fixação da perda de dias remidos no coeficiente máximo de 1/3.

Legislação Citada: LEP, arts. 52; 57; 118, I; 127 e 128; L.

11.343/06, art. 33, caput.

Jurisprudência Citada: STF – Tema 758; STJ – Súmula 533 (superada); e AgsRgs nos HCs 442.560/PR e 838.020/PE.

Trata-se de agravo em execução interposto contra a r. decisão copiada às fls. 01/02, que reconheceu a infração disciplinar grave perpetrada por **Vagner de Almeida dos Santos** em 10.02.2024 (prática de crime doloso) e determinou a regressão ao regime fechado, além da perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos com interrupção do lapso temporal para progressão de regime.

Inconformado, recorre o sentenciado pugnando 1) a anulação do r. *decisum* em razão da ausência de sindicância para apuração da falta disciplinar, em desrespeito à Súmula nº 533 do C. STJ. Subsidiariamente, requer 2) a mitigação da perda dos dias remidos, considerando a inexistência de fundamentação que justifique a imposição do coeficiente máximo (fls. 16/20).

Regularmente processada e contrariada a insurgência (fls. 46/49), a r. decisão recorrida foi mantida (fl. 50).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 59/61).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, não se há falar em nulidade da r. decisão que reconheceu a prática de falta grave por ausência de instauração de procedimento administrativo nos termos da Súmula nº 533 do C. STJ¹ –

¹ “Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado”.

aliás já superada² – por se tratar, *in casu*, de infração consistente na prática de fato previsto como crime doloso (LEP, art. 52), com condenação superveniente já transitada em julgado em regular processo judicial no qual foram assegurados o exercício do contraditório e da ampla defesa ao acusado, ora agravante (cf. fls. 274/278 e 283 da ação penal nº 1500147-12.2024.8.26.0583).

Tais circunstâncias tornam dispensáveis a instauração de procedimento administrativo disciplinar e/ou a realização de audiência de justificação, consoante assentado pelo E. STF no julgamento do Tema nº 758 de Repercussão Geral³.

Ultrapassada essa questão prefacial, no mérito, a irresignação não comporta acolhida.

Do que se extrai dos autos, **Lucas Gabriel Moretti**

² AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO. REJULGAMENTO DO RECURSO. 1. Nos termos dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, do CPC/2015, deve o órgão julgador reapreciar o recurso cuja conclusão divergiu da orientação do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. Hipótese em que a Corte Constitucional, no julgamento do RE n. 972.598 RG/RS, sob a sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que "a oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena" (Tema 941/STF). 3. Levando-se em conta que, no caso concreto, a falta grave foi aplicada mediante a realização de audiência de justificação, com oitiva do apenado na presença do Ministério Público e de defensor, não há que se falar em Processo Administrativo Disciplinar para a respectiva apuração. 4. **Superada a orientação firmada no recurso representativo de controvérsia (Resp 1.378.557/RS), bem como na Súmula 533 do STJ.** 5. Agravo regimental provido, em juízo de retratação, para não conhecer do habeas corpus, mantendo, assim, o acórdão proferido pela Corte de origem, que reconheceu a falta grave praticada pelo apenado (fuga empreendida em 18/2/2017, com recaptura em 21/2/2017 na Comarca de Pitanga/PR) (STJ – AgRg no HC nº 442.560/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 02.03.2021, DJe 08.03.2021).

³ Tese firmada: "O reconhecimento de falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso no curso da execução penal dispensa o trânsito em julgado da condenação criminal no juízo do conhecimento, desde que a apuração do ilícito disciplinar ocorra com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, **podendo a instrução em sede executiva ser suprida por sentença criminal condenatória que verse sobre a materialidade, a autoria e as circunstâncias do crime correspondente à falta grave**" (g.n.).

Antônio cumpria pena privativa de liberdade no total de 12 (doze) anos e 11 (onze) meses de reclusão por infração aos artigos 2º, *caput* e §§ 2º e 4º, da Lei nº 12.850/2013; 33, *caput*; e 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006; em 14.12.2023 foi-lhe concedida a progressão ao regime aberto (fls. 693/695 e 696/700 do PEC).

Contudo, aos 10.02.2024, durante o gozo do regime ameno, praticou nova infração penal (artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas), pela qual foi condenado ao cumprimento de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, em regime inicial fechado (ação penal nº 1500147-12.2024.8.26.0583 – PEC nº 0018679-33.2024.8.26.0996).

Em 06.12.2024, após o trânsito em julgado da nova condenação e apensamento do PEC nº 0018679-33.2024.8.26.0996 aos autos de origem, o MM. Juízo *a quo* reconheceu a falta grave, determinou a regressão ao regime fechado e a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, *litteris*:

[...] Existindo condenação por crime cometido durante o cumprimento da pena no regime aberto, de rigor a regularização da situação processual do sentenciado.

Desnecessária a oitiva nos termos do art. 118, § 2º da LEP, eis que condenado a cumprir pena em regime prisional mais rigoroso.

No mais, depreende-se do comportamento do reeducando que ele não está apto ao convívio social, não fazendo por merecer o cumprimento da pena em regime mais brando, já que não demonstrou maturidade suficiente para permanecer no regime aberto.

O cometimento do crime doloso, sujeita o sentenciado à forma regressiva, com a transferência para um dos

regimes mais rigorosos, conforme estabelece o artigo 118, inciso I, da LEP, além de caracterizar falta grave (artigo 52, caput, da LEP).

Outrossim, em razão da natureza da falta disciplinar (novo delito), bem como o histórico prisional do sentenciado, há de ser decretada a perda de 1/3 dos dias anteriormente remidos. Isto porque a aplicação em menor percentual implica em tornar inócuas a nova lei e a sanção processual decorrente do cometimento de infração disciplinar.

*Diante do exposto, **reconheço a falta disciplinar de natureza grave** acima mencionada e com fulcro no artigo 118, inciso I, da LEP, para garantia da ordem pública, determino a **REGRESSÃO** de **VAGNER DE ALMEIDA DOS SANTOS**, CPF: 419.510.688-58, MTR: 785258-5, RG: 50836678, RJI: 170340562-11, recolhido no(a) **Penitenciária de Presidente Bernardes**, ao **REGIME FECHADO**.*

*Consequentemente, **declaro a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos anteriormente à data da falta grave**, ex vi do artigo 127 da LEP, com alteração da Lei nº 12.433/2011, bem como o **reinício da contagem do prazo para progressão de regime** [...] – fls. 01/02 (destaques no original).*

Como é cediço, a prática de infração disciplinar de natureza grave consistente no cometimento de crime doloso sujeita o reeducando à forma regressiva da execução, ou seja, ao rebaixamento de um regime mais benéfico a outro mais gravoso, em conformidade com os artigos 52 e 118, *caput* e inciso I, da LEP, não havendo óbice para

regressão direta ao regime fechado⁴.

Com relação à perda dos dias remidos, verifica-se que foi aplicada em consonância aos artigos 127 e 128 da LEP, principalmente sobre a remição de parte do tempo da execução da pena por estudo ou trabalho. Neste ponto, o Juízo da execução criminal entendeu necessária a revogação de 1/3 (um terço) do tempo remido, levando em consideração o histórico carcerário, a gravidade e os reflexos da falta no sistema prisional. Portanto, observou o artigo 57 da LEP (natureza da conduta, motivos, circunstâncias e consequências do fato), a pessoa do faltoso e o seu tempo de prisão, sustentando a decisão com fundamentos idôneos.

Logo, forçosa a conclusão de que a decisão recorrida não comporta reparos.

Ex positis, nega-se provimento ao recurso.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

⁴ Neste sentido: "O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que é possível a regressão de regime per saltum, no caso de cometimento de falta grave no curso da execução penal, não havendo que se observar a forma progressiva prevista no art. 112 da Lei de Execução Penal. (AgRg no HC n. 740.078/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022)" (STJ – AgRg no HC nº 838.020/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 30.11.2023).